

População Negra: avanços na legislação brasileira e a participação do parlamento estadual no combate ao racismo no Estado do Pará¹

Black Population: advances in brazilian legislation and the participation of the state parliament in the fight against racism in the state of Pará

SHIRLE ROSANGELA MEIRA DE MIRANDA

Graduada em Psicologia (2001) - Bacharelado e Formação de Psicólogo. Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal do Pará-UFPA e Mestre em Administração (2013). Possui especialização em Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e Projetos Sociais. Professora de Pós-graduação de faculdade privada e da Universidade Federal do Pará UFPA.
shirlemeira@hotmail.com

JOHN LENNON LIMA E SILVA

Licenciado em História, especialista em História Contemporânea e mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal do Pará. Integra o Grupo de Estudos e Pesquisa em Filosofia Moderna e Contemporânea - COGITANS/UEPA; o Grupo de Pesquisa Transversalizando - PPGP/UFPA. johnlennonlimasilva@gmail.com

FLÁVIA CRISTINA SILVEIRA LEMOS

Graduada em Psicologia (UNESP, 1999). Mestra em Psicologia e Sociedade (UNESP, 2003). Doutora em História Cultural (UNESP, 2007). Foi bolsista FAPESP no Doutorado. Realizou Estágio de Pós-doutorado em Estudos da Subjetividade (UFF - 2015- 2016) sob supervisão da Profa. Dra. Maria Livia do Nascimento. Bolsista de Produtividade do CNPQ-PQ-2, desde 2012. Integra o GT ANPEPP de Psicologia Política. Integra o GT Deleuze Guattari da ANPOF. Coordenadora da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFPA. Integrante da Comissão de Equidade de Gênero da UFPA. Integrante do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao Escalpelamento no Pará, representando a UFPA.
flaviacslemos@gmail.com

SUELI MARQUEZ FERRAZ

Mestra em Cultura e Território pelo Programa Pós Graduação Cultura e Território da Universidade Federal do Tocantins. Possui graduação em psicologia pela Faculdade Católica Dom Oriene e licenciatura em História pela Fundação Universidade Federal do Tocantins (2013). Especialização em Educação Especial Inclusiva pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).
suelimarquespsicologaarg@gmail.com

SILVANIE CAMPOS DE SOUZA

Psicóloga, graduada pela Universidade da Amazônia UNAMA, atua na área Clínica com ênfase em Saúde Mental, Sexual e Psicologia Social. Doutoranda em Psicologia pelo PPGP/ UFPA - Mestra em Educação Sexual pela UNESP - Universidade Estadual Paulista, Júlio de Mesquita Filho; Esp. em Saúde Mental pela Universidade do Estado do Pará - UEPA. Participa como colaboradora do Grupo de Estudos em Educação, Sexualidade, Tecnologias, Linguagens e Discursos - GESTELD e Trans-Coletivo Ampliado pela UFPA.
silvanie.cs@gmail.com

KARINA HELAINE DE LIMA COELHO

Graduação em Bacharel em Psicologia - Faculdades Integradas Colégio Moderno (1988),

¹ Recebido em agosto de 2023 e aceito em julho de 2024.

graduação em Formação de Psicólogo pela União das Escolas Superiores do Pará (1990),
graduação em Licenciada Plena em Psicologia pela Universidade da Amazônia (2001). Pós
Graduação em Psicopedagogia , Universidade da Amazônia, UNAMA (1992 - 1994);
Especialização em Psicologia da Saúde e Hospitalar, Faculdades Integradas Ipiranga (2012 -
2014) . Pós-Graduação Lato-Senso-Especialização em Educação na Saúde para Preceptores no
SUS, Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírrio-Libanês de Ensino e Pesquisa (2019-
2020). Mestrado em Psicologia (Teoria e Pesquisa do Comportamento) pela
Universidade Federal do Pará (2005).
karinahcoelho@outlook.com

ROBERTA CASTRO CAMPOS BORBA
Mestre em Psicologia clínica e da Saúde pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC -
GO), especialista em Psicologia Organizacional e Saúde Pública pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (PUC - SP) e Saúde Mental pela
Universidade Federal do Maranhão (UFMA).
Psicóloga da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
robertaborbapsi@gmail.com

RESUMO

O objetivo desse ensaio é fazer uma breve reflexão sobre as questões étnico-raciais sob a perspectiva da participação e contribuição do Parlamento do Estado do Pará, no que concerne a elaboração e aprovação de dispositivos legais que busquem a afirmação de direitos e o combate ao racismo no Estado, a partir da sanção do Estatuto da Igualdade Racial, em 2010. A Constituição Federal de 1988 veio consolidar o retorno da democracia no Brasil após vinte e um anos vivendo sob o regime da ditadura militar. O texto da nova Constituição, fundamento em valores democráticos, assegura a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além das garantias previstas na Carta Magna, outras legislações não necessárias

Palavras-chave: Racismo. Discriminação. Desigualdade. Parlamento. Leis.

ABSTRACT

The purpose of this essay is to make a brief reflection on ethnic-racial issues from the perspective of the participation and contribution of the Parliament of the State of Pará, with regard to the elaboration and approval of legal provisions that seek to assert rights and combat to racism in the State, from the sanction of the Statute of Racial Equality, in 2010. The Federal Constitution of 1988 consolidated the return of democracy in Brazil after twenty-one years living under the regime of the military dictatorship. The text of the new Constitution, based on democratic values, ensures the promotion of the good of all, without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination. In addition to the guarantees provided for in the Magna Carta, other legislation not necessary.

Keywords: Racism. Discrimination. Inequality. Parliament. Laws.

INTRODUÇÃO

Passado mais de 130 anos desde o fim da escravidão no Brasil, o debate sobre as melhorias para a vida da população negra se intensifica a cada dia. Questões como reparação histórica, Lei de cotas, políticas públicas de inclusão, políticas antirracistas e pelo fim da discriminação, proporcionam a inserção política e social desse contingente que representam mais de 53% da população brasileira. Nesse sentido, colocamos em questão conceitos que interrogam o processo de discriminação sofrido por essa maioria e demonstramos um exercício crítico às ações que apenas relativizam o racismo e outras modalidades de violência. Dentre as narrativas mais comuns, observamos a ideia de democracia racial como parâmetro para a amenização do discurso racista, que dissemina ideias tais como: a matriz da miscigenação.

Observamos que, na medida em que a legislação brasileira vai se fundamentando em um Estado Democrático de Direito, as discussões sobre as relações étnico-raciais precisam de mais representação dentro da luta política e que o espaço destinado a esse debate enfrentou, quase sempre, uma resistência dentro do Poder Legislativo no Brasil. Partindo desse princípio, este artigo tem como objetivo apresentar e debater sobre os dispositivos legais de iniciativa do parlamento paraense, a partir do ano de 2010, como forma de elucidar as conquistas e trabalhos envolvidos na promoção e na melhora da perspectiva de vida da população negra no Estado.

O recorte no tempo se justifica pela importância de se identificar dispositivos legais, criados a partir da aprovação da Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, principal instrumento legal atualmente para o enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial no país e que pode ter servido como referência para iniciativas semelhantes no Estado do Pará. Essas informações foram obtidas por meio do *site* oficial da Assembleia Legislativa que disponibiliza ao público todas as proposições protocoladas pelos Deputados além de um banco de Leis, que é público.

Para isso, dividiremos nosso texto em três momentos: na parte inicial, faremos um breve levantamento histórico, envolvendo a construção do racismo no Brasil e suas dimensões que promoveram desigualdades e injustiças, assim como a promoção dos primeiros movimentos negros no Brasil e seus efeitos para a ampliação do debate antirracista. No segundo momento, discutiremos os itinerários percorridos para a

promoção das políticas étnico-raciais, pela busca da igualdade e da não-discriminação usando como base a legislação brasileira. E, por fim, demonstraremos os dispositivos legais de iniciativa do parlamento paraense que almejam a melhoria e a promoção de direitos básicos fundamentais para a preservação da população negra e o combate ao racismo.

Dito isso, é necessário ampliar cada vez mais discussões que fortaleçam a preservação da igualdade racial e que promovam a participação popular diante de cenários onde permeiam retrocessos históricos e relativismo do ativismo negro. É importante legitimar as lutas parlamentares que trabalham e se doam por essas mudanças, onde por mais de um século encontra barreiras e resistências de legislações pouco preocupadas com o bem-estar e a garantia de direitos com a grande maioria da população negra.

Racismo no Brasil: Desigualdade e luta por direitos

Declarada a Lei Áurea, em 1888, tivemos a maior consolidação da luta anti-escravista que perdurava por mais de um século, evidenciadas, sobretudo, pelas várias mudanças na legislação colonial, fruto do movimento abolicinista brasileiro.

No entanto, promovida a liberdade da população negra, colocava-se em evidência vários problemas decorrentes desse longo processo histórico escravista, mostrando como a sociedade brasileira resistiria a essa inserção do negro como cidadão livre. “É importante dizer que a abolição no Brasil foi inacabada e junto dela vigoraram discursos e práticas de criminalização de conduta, como: a ociosidade, a vadiagem, a mendicância e a capoeiragem.” (GOMES, MADEIRA, 2018, p. 466) Esses episódios demonstram como o processo de libertação da população escrava no Brasil foi escrito de forma violenta e não planejada e realocou os ex-cativos para a marginalização e a pobreza, sem a preocupação necessária de inseri-los dentro da dinâmica social da futura república, produzindo as mazelas responsáveis pela desigualdade e discriminação dessa parte da sociedade.

Reforçada por políticas raciais e de embranquecimento da população brasileira, a nova república foi formulada a partir de uma diretriz de desigualdade e do preconceito contra o negro e seus descendentes, formada, acima de tudo, pela invisibilidade do indivíduo negro e pela dificuldade de adentrar nos espaços políticos

que discutiam as bases sociais do Brasil.

O discurso da existência de uma democracia racial relativizou as marcas do racismo sofrido por esses indivíduos, amenizando a estrutura de violência e isolamento as quais eram submetida essa população. Tal abordagem camufla uma realidade cheia de tensão e racismo. Como cita Gomes e Madeira:

As relações étnico-raciais no Brasil foram historicamente silenciadas, ou instalara-se um verdadeiro mal-estar, posto que o grupo dominante não desejava abrir mão de seus históricos privilégios e lugares sociais. A saída foi ou o silenciamento ou o discurso que retira do campo do conflito e das contradições, em nome de uma harmonia legitimada pelo processo de miscigenação e da democracia racial, a qual afirma que negros e negras usufruíram de oportunidades e integraram-se à cultura e à comunidade nacional. (GOMES E MADEIRA, 2018, p. 465)

A ideia de democracia racial é propagada de forma muito poderosa, um mito que funciona como instrumento ideológico de controle social, para justificar as estruturas de desigualdade que prevalecem até hoje (GOMES, MADEIRO, 2018). O racismo científico e a promoção dos conceitos de colonização “pacífica”, construíram a retórica de harmonia entre os povos que originaram a matriz racial do país.

No tocante disso, o que se via durante o século XX, era uma dimensão contrária da dita harmonia, o que colaborava com os princípios preconceituosos de uma sociedade excludente e que via no negro como um corpo que promovia violência, desordem e desequilíbrio social. Com o crescimento urbano e demográfico, ficaram nítidas as lacunas deixadas pelo processo de marginalização que recaiu sobre os herdeiros da Lei Áurea, facilmente identificada na ocupação massiva de morros, cortiços e ocupações precárias, contribuindo no fenômeno discriminatório de favelização.

A violência do Estado é perceptível desde então, camuflada pela grande demanda policial que se ocupava da vigilância e da intervenção física desses locais². Esse cenário caótico levou às intensas políticas de controle populacional que desejavam o monitoramento dessas populações, em detrimento de preservar o bem-estar físico e

² O processo de produção e distribuição da segurança pública consiste em atividades de controle da criminalidade e da violência pelo sistema de justiça criminal, o qual é composto de instituições ligadas ao Poder Executivo e ao Judiciário, que atuam em etapas concatenadas e sucessivas de controle social que definem o papel do Estado na consecução da ordem pública. Como representante do Estado nas ruas, o policial deve, por lei, tratar os cidadãos de forma universal, imparcial, sem distinções de classe, cor de pele, gênero etc. Isso se dá, porém, no campo ideal. Negros são maiores vítimas de agressão por parte de policiais que brancos. (JUNIOR, LIMA, 2013, p. 23).

social das outras camadas da cidade.

O processo para a desconstrução dessa imagem pacífica do negro, diante do quadro geral de violência racista ganhará movimentos importantes a partir da década de 70, no século XX, influenciadas pelos protestos por direitos civis nos Estados Unidos. Tais ações ampliam os debates sobre a inclusão de políticas públicas e antirracistas dentro de muitos países:

É na década de 1980, durante o processo de abertura política e redemocratização da sociedade, que assistimos a uma nova forma de atuação política dos negros (e negras) brasileiros. Esses passaram a atuar ativamente por meio dos novos movimentos sociais, sobretudo os de caráter identitário, trazendo outro conjunto de problematização e novas formas de atuação e reivindicação política. (GOMES, 2011, pg. 109)

A criação do Movimento Negro Unificado (MNU), foi um importante marco para a luta antirracista, mobilizando pautas importantes contra a discriminação e promovendo ideias de inclusão e na valorização da luta política e cultural da população negra. As insatisfações contra a violência institucional propagadas pela ditadura contribuíram para expor o teor racista disseminado pelo regime, denunciando casos de assassinatos e agressões contra pessoas negras, como cita um dos líderes do MNU, Milton Barbosa em entrevista:

Essas coisas revoltaram muito a juventude negra da época, então fizemos uma reunião das várias entidades. No período em que estávamos preparando a manifestação, na semana em que íamos realizar o ato, foi preso e foi morto pela polícia militar o operário Nilton Lourenço, no bairro da Lapa. Então, esses foram os fatos imediatos que levaram a criação do Movimento Negro Unificado. Foi feita uma discussão, levantados alguns pontos como prioritários como a questão da violência policial, o racismo nos meios de comunicação e no mercado de trabalho, a forma que pagavam menos para o trabalhador negro em relação aos brancos. Várias questões foram indicadas. (Entrevista concedida a revista eletrônica “Brasil de Fato”. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/05/uma-historia-oral-do-movimento-negro-unificado-por-tres-de-seus-fundadores>. acesso em: 17. agos. 2022)

Movimentos como a MNU propuseram um novo comportamento em relação ao racismo e à relevância da população negra dentro do cenário político e cultural³. Levando em conta o pouco espaço de representatividade, a marginalização também era

³ É nesse momento que as ações afirmativas, com forte inspiração nas lutas e conquistas do movimento pelos direitos civis dos negros norte-americanos, começam a se configurar como uma possibilidade e uma demanda política, transformando-se, no final dos anos 1990 e no século seguinte, em ações e intervenções concretas. As demandas do Movimento Negro, a partir de então, passam a afirmar, de forma mais contundente, o lugar da educação básica e da superior como um direito social e, nesse sentido, como direito à diversidade étnico-racial. (GOMES, 2011. pg. 113).

perceptível culturalmente, envolvidas pela representação secundária, relacionadas ao trabalho físico, à malandragem e à ideia de ociosidade. As performances artísticas deixavam explícitas as percepções da subjetividade negra para a sociedade brasileira, disseminando uma cultura atrelada à africanidade e ao multiculturalismo com traços marcados pelo resgate da memória e ancestralidade externa ao comportamento eurocêntrico, como cita Neves:

Uma outra característica da ação do movimento negro nas últimas décadas tem sido o uso da cultura com fins de mobilização da população em torno da questão racial. A busca de uma identidade cultural negra capaz de levar a população de origem afro-brasileira à mobilização política fez com que uma parte do movimento negro começasse a desenvolver atividades culturais vistas como puramente negras: os blocos afros, as escolas de samba, os grupos de reggae etc. (NEVES, 2005, p. 88)

O papel secundário estimulado pela grande mídia e pelos veículos de comunicação em massa ampliou ainda mais a negatização e contribuíram para o próprio processo de subjetivação da negra, visto que, por muito tempo proporcionou uma visão até mesmo dentro da comunidade negra repleta de estereótipos, que aos poucos foram padronizando um racismo normativo, associado à ideia e princípios com conotações negativas a esses indivíduos.

Na década de 80, tais reforçamentos do discurso antirracista e a favor da equidade racial, reforçaram ainda mais a participação popular no processo de abertura democrática e pelo fim da ditadura militar. O resultado dessa mobilização pode ser visto dentro da esfera legislativa⁴ que mais tarde receberiam os méritos pela nova Constituição cidadã, que promoveria não apenas a inclusão de pautas sobre equidade e igualdade, como também abriria as portas de entrada para as transformações seguintes, dedicadas à promoção da luta antirracista e na promoção de direitos da população afro-brasileira, como informa Gomes:

A partir desse momento, as suas reivindicações passam a focar outra intervenção política, a saber: a denúncia da postura de neutralidade do Estado ante a desigualdade racial, exigindo desse a adoção de políticas de ação afirmativa e a intervenção no interior do próprio Estado, mediante a inserção de ativistas e intelectuais do Movimento Negro nas administrações municipais e estaduais de caráter progressista e no próprio governo federal. (GOMES, 2011, p. 111)

⁴ Mas, há que se levar também em conta que o tema da discriminação racial se tornou mais recorrente no interior da sociedade brasileira, seja pela ação denunciatória dos militantes de associações negras, seja pela penetração da temática nos meios de comunicação de massa, seja ainda pela multiplicação das ações culturais de cunho antirracista e de valorização da cultura negra, o que ajuda a compreender por que os partidos políticos passaram a prestar mais atenção nessa questão. (NEVES, 2005, p. 87).

Os movimentos sociais que lutam pelo reconhecimento de sua identidade, espaço político, valor cultural e direitos básicos são grupos importantes dentro de um panorama excludente. A busca por participação política e valorização dos negros socialmente deixados à margem, sendo característica do pensamento antirracista, que juntamente com as pautas culturais resiste à desvalorização e ao preconceito que se mostra relevante na luta por igualdade.

Essas reivindicações são muitas vezes colocadas no segundo plano das representações coletivas, mas se manifestam por meio das lutas constantes por espaço e legitimação. Esse debate reforça ainda mais as colocações sobre a postura política no Brasil, em detrimento do combate ao racismo que viabiliza um caráter negativo para tudo que não pode ser enquadrado dentro do discurso apaziguador, propiciado, sobretudo, pelo mito da democracia racial e pela omissão da luta política nas diferentes esferas de poder. Combater o racismo estrutural passa a ser pauta principal da luta antirracista, usando o espaço político parlamentar como caminho para a melhoria e inclusão da população negra diante das políticas públicas que prezam pela igualdade e equidade.

Legislação brasileira: Itinerários do combate ao racismo

A promulgação da Constituição Federal – CF⁵ de 1988, conhecida pela sociedade como “Constituição Cidadã” representou o início do processo de redemocratização do Brasil, na década de 1980, após 21 anos de ditadura, afirmando a legitimidade dos direitos civis e políticos e o papel do Estado em garanti-los .

“A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. Esta é a opinião de Carlos Santiago Niño, no livro *Ethics of Human Rights*. Para chegar a esta concepção contemporânea, no entanto, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas, até entre irmãos, quase sempre causadas pelo desejo do lucro ou do poder. Por isso mesmo é que se tornou uma convenção moderna considerar que somente em nações democráticas é possível existirem os

⁵ Com o fim do autoritarismo que caracterizou a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), a democracia era um anseio de toda sociedade, sendo, portanto, a elaboração da Constituição de 1988, a clara expressão dessa vontade. A promulgação da Constituição de 1988, é considerada o marco que inaugurou o período democrático, denominado como Nova República no país, após 25 anos de ditadura. Foi legislada em atendimento a múltiplos interesses e demandas da população brasileira, sendo seu texto, considerado muito avançado no que concerne as questões sociais e garantias individuais ao conceder tratamento especial aos direitos humanos, reconhecendo sua universalidade e eficácia imediata (PINHEIRO, 1996). A Constituição foi determinante para o avanço na área da proteção dos direitos e as liberdades individuais.

direitos humanos, porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor. (CASTILHO, 2019, p. 11).

Nessa perspectiva, a Constituição Cidadã, por meio do Artigo 4-II, confere a primazia dos Direitos Humanos sobre os demais, numa condição de cooperação entre os povos para a evolução da humanidade (Artigo 4 - IX), reconhecendo e reproduzindo os princípios e direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶. Os objetivos da República Federativa do Brasil passaram então a ser a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL,1988). Estabeleceu-se ainda por meio do Art. 4º da CF, que as relações internacionais da República Federativa do Brasil serão consubstanciadas nos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (BRASIL, 1988).

Importa destacar, nesse contexto, que o texto constitucional foi ao encontro de uma demanda histórica de ativistas negros e outros segmentos da sociedade.

[...] O Brasil lida há séculos com problemas que impedem o desenvolvimento de genuína cidadania democrática entre indivíduos livres e iguais, a saber, o racismo, a discriminação e o preconceito que formam conjuntamente uma barreira à democracia, tanto de um ponto de vista institucional (em termos de acesso à justiça e tratamento igual, dificuldades de participação na esfera pública e impossibilidade de gozar dos direitos assegurados formalmente pela lei), quanto de uma perspectiva sócio- econômica. (SILVA; MACHADO; MELO, 2009, p. 97)

O retorno da democracia foi crucial para essa população em especial, pois se criara ali, as condições necessárias para legislar pelos direitos negados a eles, desde a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888. Sobre essa questão, vejamos o que versa os incisos I, II, III e IV do art.1º da CF:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

⁶ Desde sua adoção, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos-DUDH, inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A DUDH, em conjunto com o pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Internacional formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2020). A Declaração Universal é assinada pelos 192 países que compõem as Nações Unidas e serve como base para constituições e tratados internacionais.

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, no seu art. 5º a Constituição determina que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*. Nesse diapasão, para se fazer cumprir o artigo 5º, ficou estabelecido que *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei”* (BRASIL, 1988).

O Art. 5º está fundamentado nos princípios humanistas da declaração dos direitos humanos (1948), art.1º *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”* (BRASIL, 1988, p 3).

O Art. 7º, inciso XXX proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O Art. 215. § 1º está assegurado as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos constituintes do processo civilizatório brasileiro. (BRASIL, 1988).

Um ano após a promulgação da Constituição, em 1989, com o objetivo de regulamentar o que havia disposto em seu texto, referente aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, foi promulgada a Lei nº 7.716, mais conhecida como Lei Caó, em homenagem ao seu autor, Deputado Federal Carlos Alberto de Oliveira^{7 6} (RONCOLATO, 2018).

A Lei tipificou o crime de racismo, estabelecendo pena de reclusão e tornando-o inafiançável e imprescritível (BRASIL,1989). Até então, o racismo era considerado pela legislação brasileira (Lei Afonso Arinos) somente uma contravenção penal.

[...] O Brasil lida há séculos com problemas que impedem o desenvolvimento de genuína cidadania democrática entre indivíduos livres e iguais, a

⁷ Carlos Alberto Oliveira dos Santos, também conhecido como Caó, nascido em Salvador no Estado da Bahia, em 1941, foi um advogado, jornalista e político brasileiro, que se destacou pela luta contra o racismo. Filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), elegeu-se deputado federal pelo Rio de Janeiro em 1982, sendo reeleito em 1986, oportunidade em que integrou a Assembleia Nacional Constituinte. Na redação da Constituição brasileira de 1988, foi responsável pela inclusão do inciso XLII do artigo 5º, que determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Faleceu no ano de 2018. (RONCOLATO, 2018; VIEIRA JUNIOR, 2007)

saber, o racismo, a discriminação e o preconceito que formam conjuntamente uma barreira à democracia, tanto de um ponto de vista institucional (em termos de acesso à justiça e tratamento igual, dificuldades de participação na esfera pública e impossibilidade de gozar dos direitos assegurados formalmente pela lei), quanto de uma perspectiva sócio-econômica. (SILVA; MACHADO; MELO, 2009. p. 97).

A partir da aprovação da lei, passaram a ser punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL,1989).

Um conjunto de condutas foram, então, caracterizadas como crimes: impedir ou dificultar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos e em emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar; impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público, salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades entre outros (BRASIL,1989).

Em que pese a importância e os avanços proporcionados pela criação de dispositivos legais, eles devem, sempre que se julgar necessário, ser aprimorados de modo que possam garantir maior eficácia jurídica, considerando o contexto social, político, econômico e cultural de uma sociedade. Nesse sentido, o sistema de norma versus sanção, na diáde Legislativo-Judiciário, requer atualizações para que seja capaz de atender às demandas da sociedade, em um dado momento, para o qual ele mesmo foi instituído, sob o risco de se tornar obsoleto. Destaca-se que a segurança das relações depende da proteção do direito dos indivíduos.

Nessa perspectiva, a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, alterou e acrescentou dispositivos a Lei Caó, ampliando assim, sua abrangência, ao incluir, no Artigo 1º, a punição pelos crimes resultantes de discriminação e preconceito de etnia, religião e procedência nacional (BRASIL,1997). O artigo 20 também sofreu alteração, ao adicionar um tipo penal mais genérico para o crime de preconceito e discriminação: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (BRASIL,1997).

Por meio dessa Lei, foi instituído ainda, um tipo qualificado de injúria no Código Penal, qual seja, a injúria racial⁸, com a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 140 do referido Código (BRASIL,1997). Essa alteração trouxe grandes impactos no processamento de crimes raciais no Brasil.

Nas últimas décadas, após a promulgação da Constituição, outras leis antirracismo, foram sendo criadas e incorporadas ao arcabouço jurídico do país, visando garantir a reparação das dívidas históricas deixadas pelo período da escravidão no Brasil. Entre as principais leis, estão a) Lei nº 8.081/90 que criminaliza a incitação ou indução de atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pelos meios de comunicação ou por publicação; b) Lei nº 8.882/94 que criminaliza a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas e etc., que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo; c) Lei nº 9.459/97 que caracteriza e torna crime a injúria racial; Lei nº 10.741/2003 que alterou o Código Penal inserindo o parágrafo 3º e a d) Lei nº 10.639/2003 que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira nas escolas de ensino fundamental e médio. Nesse mesmo diapasão, é regulamentado o ensino de História e Cultura Africana no Ensino Superior.

Em 2010, sancionado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Estatuto de Igualdade Racial é a principal referência legal, atualmente, para o enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial. O projeto de Lei foi aprovado no dia 16 de junho de 2010 pelo Senado, e trinta e quatro dias depois, transformado na Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010. O Estatuto busca garantir à população negra a efetivação de igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL,2010). Fica estabelecido então, em

⁸ Para compreender melhor sobre a injúria racial, recomenda-se consultar o Código Penal - Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Decreto-Lei nº 2.848, 1940, grifos nossos).

consonância com a CF que:

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira. (BRASIL, 2010).

Como estratégia de efetivação desses direitos, foi instituído no âmbito da referida lei a criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no país, oferecidos pelo poder público federal, vejamos como estão definidos seus objetivos nos incisos I, II, III e IV do Art.48:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas; II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra; III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais; IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica; V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas (BRASIL, 2010, p.10-11)

Como se observa, a criação do Estatuto da Igualdade Racial representou um grande avanço no tratamento do Estado no que concerne à promoção da igualdade racial e os princípios que orientam a atuação do Estado e da sociedade. Nesse diapasão, no que concerne a organização e competências dos Poderes, ficou assegurado que:

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra. Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

O Estatuto abrange diferentes dimensões da vida da população negra, tais como: saúde, educação, cultura, esporte, emprego e renda, dentre outros, e sua aplicação é feita por meio da implantação de ações afirmativas, combatendo as desigualdades e discriminação, que tiveram início ainda no período da escravidão. Para o Senador Paulo Paim (PT-RS), que apresentou a proposta pela primeira vez quando ainda era Deputado Federal, em 1999, o Estatuto, apesar de não ter sido aprovado com o texto considerado ideal, foi o possível para a época.

“Tivemos que retirar, por pressão dentro do Congresso, a política de cotas e o fundo de combate ao racismo. No caso das cotas nas universidades, a vitória veio em 2012. Participei da sessão no STF que aprovou por unanimidade, que garantiu a participação de 54% de negros e negras nas universidades públicas. E é bom lembrar que quando o STF também reconheceu as cotas para negros no serviço público (uma cota de 20%), em 2017, a decisão também teve como base o Estatuto da Igualdade Racial.” (AGÊNCIA SENADO).

Portanto, é possível se falar em avanços, nos primeiros dez anos de criação do Estatuto, porém, o movimento negro segue lutando pela implantação de novas políticas que busquem ampliar a sua efetividade, afirma o senador (AGÊNCIA SENADO).

Parlamento Paraense: Legislação e combate ao racismo no Estado.

A atuação do Poder Legislativo é crucial para propor leis que possam efetuar mediações sociais para a difusão e concretização de valores democráticos. Para que haja eficiência legislativa é necessário, no entanto, que seus membros cumpram as funções institucionais prescritas por seus cargos com ética, compromisso social e competência, o que inclui a elaboração de leis e a fiscalização do Poder Executivo também. Para acompanhar a performance de cada parlamentar, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará disponibiliza à sociedade, por meio de um *site* oficial, o acesso às informações sobre todos os tipos de proposições apresentadas pelos Deputados, além de um vasto banco de Leis existentes no Estado.

Para identificar como tem sido a produção de leis de iniciativa do Legislativo que busca garantir e efetivar a igualdade de oportunidades e os direitos étnicos individuais e coletivos para a população negra, foram escolhidos para busca no *site* da instituição, os seguintes descritores: étnico, racial, racismo;

preconceito, discriminação, negros, quilombolas, injúria e religião.

O resultado da pesquisa apontou que, desde a aprovação da Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010 (Estatuto Nacional da Igualdade Racial), foram protocolados 14 Projetos de Lei, 01 Projeto de Resolução e 05 Projetos de Indicação foram protocolados na Assembleia Legislativa, conforme pode ser observado nos quadros 1 e 2.

Quadro 1. PROJETOS DE LEI SOBRE A TEMÁTICA DO RACISMO – 2010 à 2022

Nº de Ordem	Proposição	Ementa	Status de tramitação	Autor
01	Projeto de lei 82/2022	Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de racismo, no Estado do Pará e adota outras providências.	Pronto para a pauta para votação em Plenário	Deputado Carlos Bordalo – PT
02	Projeto de lei 33/2022	Dispõe sobre a criação da campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado do Pará e cria o "Selo Pará pela Promoção da Igualdade Racial" e dá outras providências.	Aguardando Parecer na Comissão de Constituição e Justiça	Dep. Dilvanda Faro – PT
03	Projeto de Lei 362/2021	Determina reserva de vagas de trabalho para candidatos autodeclarados negros e indígenas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais.	Aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça	Dep. Marinor Brito – PSOL
04	Nº da Lei: 9.341 Data: 11/11/2021	Institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, altera as leis estaduais nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências.	Lei sancionada	Dep. Carlos Bordalo – PT
05	Projeto de Lei 184/2020	Reservar aos negros, quilombolas e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Pará.	Aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça	Dep. Carlos Bordalo – PT
06	Projeto de Lei 223/2020	Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 7.567 de 26 de outubro de 2011, que proíbe a discriminação em virtude de raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual, ou quaisquer outras formas de discriminação.	Aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça	Dep. Carlos Bordalo – PT
07	Projeto de Lei 357/2019	Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas pela prática de atos de discriminação religiosa.	Vetado pelo Governador do Estado. Aguardando	Deputado Dirceu Ten Caten – PT

			apreciação do Veto pelos Deputados	
08	Projeto de Lei 27/2019	Dispõe sobre a proibição de inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos, em questionários de emprego, admissão ou adesão a	Vetado pelo Governador.	Deputado Eliel Faustino – DEM

		empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins.		
09	Projeto de Lei 152/2018	Estabelece penalidades administrativas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo ou homofobia nos Estados.	Recebeu Parecer contrário da CCJ	Dep. Celso Sabino -PSDB
10	Projeto de Lei 135/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade da administração de estádios de futebol, quadras esportivas e shoppings centers do Estado do Pará de fixar placas, em local de fácil visualização com a frase "DIGA NÃO AO RACISMO"	Recebeu Parecer contrário da comissão de Constituição	Dep. Carlos Bordalo – PT
11	Projeto de Lei 10/2017	Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência, o racismo, a homofobia ou exponham as mulheres, os afrodescentes e as lésbicas, gays, bissexuais e transexuais - LGBT, a situações constrangedoras.	Retirado de pauta pelo autor	Dep.Carlos Bordalo– PT
12	Nº da Lei: 7.804	Institui o "Dia Estadual da Liberdade Religiosa".	Sancionada em 23 de abril de 2014	Deputado Valdir Ganzer - PT
13	Projeto de Lei 113/2013	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.941/07, que trata de políticas públicas específicas para a população negra e dá outras providências.	Parecer da CCJ para transformação em PROJETO INDICATIVO, com anuência do Autor). Pronto p/ pauta	Edmilson Rodrigues – PSOL
14	Projeto de Lei 27/2011	Dispõe sobre o Projeto de Lei Indicativo ao Poder Executivo instituir o Conselho Estadual dos Direitos dos povos indígenas do Estado do Pará.	Arquivado	Dep. Bernadete Tencaten – PT
15	Projeto de Resolução 17/2011	Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar pela Igualdade Racial e em Defesa das Comunidades Quilombolas.	Pronto para a pauta - 18/10/2012	Dep. Chico da pesca PT

Fonte: Dos autores (2022)

Quadro 2. PROJETOS DE INDICAÇÃO LEI SOBRE A TEMÁTICA DO RACISMO – 2010 à 2022

01	Projeto de Indicação 78/2019	Dispõe sobre a garantia de condições de igualdade para jovens negros, deficientes físicos, homossexuais, quilombolas, ribeirinhos, indígenas e estudantes da rede pública de ensino na prioridade de contratação pelas empresas prestadoras de serviços ao Poder Executivo no Estado do Pará e das outras providências.	Dep. Fábio Freitas
02	Projeto de Indicação	Dispõe sobre a criação da "Semana Estadual de Preservação da Cultura do Jovem Negro e o Combate à Discriminação e Intolerância Racial" nas Escolas da Rede Estadual Pública de Ensino no Estado do Pará e dá outras providências.	Dep. Fábio Freitas

03	Projeto de Indicação 39/2018	Dispõe sobre diretrizes básicas para o enfrentamento e combate a intolerância religiosa e a implementação de cultura de paz no Estado do Pará e dá outras providências.	Dep. Carlos Bordalo – PT
04	Projeto de Indicação 22/2018	Dispõe sobre a criação da Delegacia de Crimes Raciais e de Intolerância Religiosa - DECRAIN.	Dep. Celso Sabino – PSDB
05	Projeto de Indicação 50/2017	Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado do Pará, aos candidatos reconhecidamente quilombolas.	Dep. Ozório Juvenil

Fonte: Dos autores (2022)

O projeto de Indicação é um recurso utilizado pelos Parlamentares quanto a iniciativa de apresentar determinada matéria é exclusiva do Poder Executivo, restando apenas a possibilidade desse Parlamentar indicar uma proposta de Lei que considere relevante para a sociedade, sob pena de receber parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, por inconstitucionalidade formal. No entanto, não há garantia de que esta será acolhida pelo Poder Executivo, vindo a se tornar um Projeto e, por conseguinte, uma Lei, trata-se apenas de uma indicação. O projeto de Resolução é um dispositivo para legislar somente sobre matérias internas da Assembleia Legislativa.

Das proposições apresentadas, apenas duas se tornaram Leis, quais sejam: Lei 9. 341 de 11 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, altera as leis estaduais nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências e a Lei 7.804 de 23 de abril de 2014 que Institui o "Dia Estadual da Liberdade Religiosa".

As demais proposições ou ainda estão tramitando no Parlamento, aguardando votação, ou foram vetadas pelo Governador ou arquivadas, ou seja, por motivos diversos não prosperaram. Do total de proposições, 76% foram de iniciativa de Parlamentares de Esquerda, sendo 36% dessas iniciativas de um único parlamentar do Partido do Trabalhadores, entre elas, a Lei 9.341, que instituiu o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará, considerada a norma jurídica mais importante para a afirmação de direitos da população negra no Estado do Pará, na última década.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e altera a Lei Estadual nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007, com a finalidade de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial (PARÁ, 2021)

O Estatuto da Equidade Racial do Estado adota os preceitos da Lei Federal,

abrangendo, portanto, da mesma forma, princípios e regras que garantam os direitos fundamentais, tais como: saúde, educação, trabalho, acesso à terra e à moradia, cultura, esporte e lazer, além de assegurar que a herança e participação da população negra estejam presentes nas produções veiculadas nos órgãos de comunicação do Estado. O referido Estatuto foi resultado de uma construção entre o parlamento e o Movimento Negro do Estado, considerando a realidade e especificidades do Pará e da Amazônia.

A proposição trata também de questões específicas do Estado do Pará como, por exemplo, alterações das leis estaduais nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007. A sanção da Lei representa um marco na promoção de direitos e oportunidades para a população negra do Pará. É o primeiro Estatuto Estadual da região Norte do país.

A Lei 7.804 de 23 de abril de 2014, que institui o Dia Estadual da Liberdade Religiosa" vai ao encontro do que está estabelecido no Artigo 5º da Constituição Federal que trata entre outros, da liberdade religiosa e de crença *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”* (BRASIL, 1988). Mais adiante, no artigo 19 da CF está claro o fato de que é proibido que o Estado Brasileiro manifeste preferência religiosa ou conceda privilégios a uma religião específica ou seja, poder público e religião, são instâncias separadas. O Estado é laico.

Apesar das garantias legais, muitas vezes, grupos se utilizam da religião como argumento e ou desculpa para justificar atos violentos ou até mesmo terroristas. No Brasil, de acordo com Relatório Liberdade Religiosa no mundo publicado em 2016, não há significativas violações de liberdade religiosa, entretanto, o país não está livre de intolerâncias. Estudos publicados por essa mesma instituição entre os anos de 2011 e 2014 demonstrou que houve 543 denúncias de violações de direito por discriminação religiosa pelo Disque 100.

Dessas denúncias, 216 pessoas informaram a religião da vítima, revelando que os praticantes de Candomblé e Umbanda, estão no topo da lista dos mais discriminados, mesmo representando apenas, 0,3% da população brasileira. Assim, a lei 7.804 de 23 de abril de 2014, é fundamental para sensibilizar a sociedade paraense para a defesa do livre direito à crença e o combate a intolerância religiosa

Ainda em tramitação na Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº184/2020, que dispõe sobre a garantia de reserva aos negros, quilombolas e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Pará, se aprovado, também representará um grande avanço na direção da efetivação da igualdade de oportunidades para essa população.

Sabe-se, no entanto, que essa conquista exigirá muita luta e resistência dos Movimentos Negros para ser aprovada com a celeridade que a pauta requer pois como pode ser observado no Quadro 1, há projeto na Assembleia que está pronto para entrar na pauta do Plenário, há mais de dez anos.

Considerações finais

As proposições apresentadas nesse recorte de tempo por iniciativas de Parlamentares demonstram que a questão étnico-racial se faz bastante presente nas pautas, majoritariamente, nas pautas dos parlamentares de Esquerda, o que de algum modo já era esperado, considerando que suas lutas são pela emancipação humana, combate a injustiça e a desigualdade. Chega-se à conclusão de que há um fosso enorme ainda a ser superado para transformar essas boas iniciativas em Leis que possam aperfeiçoar o arcabouço jurídico, adequando as realidades territoriais com o objetivo de alargar e resguardar o direito da população negra do Estado do Pará.

Em que pese, a vasta legislação e os controladores sociais, ainda há um “fosso” grande entre a existência dos dispositivos legais e a eficácia de sua aplicação e efetividade. A sociedade fica submissa as estruturas e a resistência política das pessoas que possuem o poder de julgamento e da execução, que estão inseridos no bojo cultural de estigmas, preconceitos, discriminação e não raro por ignorância ou desconhecimento acabam fortalecendo a manutenção do racismo (COSTA,2014).

Nesse sentido, para superar a discriminação racial e a desigualdade, mantidas pela cultura do racismo estrutural presente na sociedade, por meio de uma complexa trama de opressão e repressão, é necessário, não somente que a sociedade se aproprie das leis, reconheçam seus direitos, mas que as diferentes esferas de poder, União, Estado e Municípios, cumpram seu papel tanto de legislador, fiscalizador e executor dessas leis.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. "Declaração Universal dos Direitos Humanos". 217 (III) A. Paris, 1948. <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> (acessado em 3 de agosto de 2022).

BRASIL. Lei Caó. Lei n. 7437 de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20res ultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 03 ago. 2022.

CASTILHO, Ricardo. Sinopses jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Passado não está morto: nem passado é ainda.. [Prefácio]**. Democracia em Pedacos : Direitos Humanos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras. . Acesso em: 04 ago. 2022. , 1996

RONCOLATO, Murilo (5 de fevereiro de 2018). «Quem foi Caó, autor de lei que definiu o crime de racismo no Brasil». *Nexo Jornal*. Consultado em 02 de agosto de 2022.

SILVA, Felipe Gonçalves; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MELO, Rúrios. A esfera pública e as proteções legais anti-racismo no Brasil. *Cadernos de Filosofia Alemã*, n. 16, p. 302/311, jul.-dez. 2010.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge A. Rumo ao Multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. in *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Ministério da Educação/Unesco, 2007.

Senado Notícias. Implantação efetiva de Estatuto da Igualdade Racial ainda é desafio no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/20/implantacao-efetiva-de-estatuto-da-igualdade-racial-ainda-e-desafio-no-brasil>